

## PARCERIA ENTRE SETORES BENEFÍCIOS DO TERCEIRO SETOR PARA O BEM ESTAR SOCIAL

**Eric Matheus Cescon Smaniotto**<sup>1</sup>  
**Pedro Gabriel Torrecilla da Silva**<sup>2</sup>  
**Ricardo Bispo Razaboni Junior**<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente trabalho, de cunho hipotético-dedutivo, tem por objetivo pontuar os benefícios das parcerias entre as Organizações Sociais Civas (OSCs) e o segundo setor da economia, no sentido a incentivá-las a compor novas parcerias. Observa-se também, no presente trabalho, o mecanismo de isenção de imposto para as empresas privadas que investem em projetos das OSCs, que desenvolvam trabalhos nas áreas de educação, saúde, assistência social e deficiência física, isto é, que colaboram com o bem-estar social, também são beneficiadas. Este trabalho se baseia na observância do histórico das leis que regulamentam o terceiro setor, bem como os dispositivos por ela descritos, que aplicados de maneira correta, corrobora para a transformação do meio social, através dos ganhos para a sociedade em que o setor atinge.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Administrativo; Terceiro Setor, Impostos, Lei 13.204/2015, Isenção de impostos.

### ABSTRACT

The present hypothetical-deductive work aims to highlight the benefits of partnerships between civil society organizations (CSOs) and the second sector of the economy, in order to encourage them to form new partnerships. The tax exemption mechanism for private companies that invest in projects of CSOs that carry out work in the areas of education, health, social assistance and physical disability, that is, that collaborate with the good social benefits are also benefited. This work is based on the observance of the history of the laws that regulate the third sector, as well as the devices described by it, that applied correctly, corroborates for the transformation of the social environment, through the gains to the society in which the sector reaches.

**KEYWORDS:** Administrative law; Third Sector, Taxes, Law 13.204 / 2015, Tax exemption.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília-SP

<sup>2</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília-SP. Bolsista vinculado ao PIBIC/CNPq na área do Terceiro Setor.

<sup>3</sup> Mestrando em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha de Marília/SP. Bolsista CAPES/PROSUP-Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Pós-Graduando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduado em Direito pela Fundação Educacional do Município de Assis. Membro do Grupo de Pesquisa REI (Relações Institucionais) Todos os lados do art. 2º da Constituição Federal e do Grupo de Pesquisa DiFuSo (Direitos Fundamentais Sociais), ambos cadastrados no diretório acadêmico de pesquisa do CNPQ. Professor de Pós-graduação lato sensu na Federal Concursos e Pós-graduações em São Paulo. Professor autor da Nova Concursos em São Paulo. Realiza Estágio-Docência na graduação do curso de Direito do Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha de Marília/SP. Advogado e Consultor Jurídico. Email: [razabonijr@gmail.com](mailto:razabonijr@gmail.com)

## INTRODUÇÃO

Analisando-se o histórico legal do Brasil, verifica-se a partir do novo padrão constitucional, o desenvolvimento de leis que regulamentam as organizações sociais civis (Terceiro Setor) e dentre, destaca-se a lei 13.019/2014, que foi alterada posteriormente pela lei 13.204/2015, conhecida como O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Não obstante, encontra-se também o desenvolvimento de novos modelos de parcerias das OSCs com as empresas privadas, capazes de proporcionar benefícios fiscais aos entes parceiros. Tais novidades se realizam por via de atos administrativos, o qual impulsiona o movimento de um novo modelo de desenvolvimento da economia no país, onde a administração não se restringe em imposição de novas legislações para a economia, mostrando, na verdade, que o poder executivo, dividindo as suas responsabilidades com as OSCs, podem trazer melhorias no gerenciamento da nação em muitos aspectos, seja elas na atenção à saúde, a educação, a assistência social, a infraestrutura, a segurança, o saneamento dentre outros.

Neste seguimento, poder-se-ia mostrar para o Brasil uma nova economia que se baseia no cooperativismo, ao contrário dos rumos que toma neste momento, onde se deixa nas mãos do Estado, a responsabilidade de desenvolvimento de todos os setores da economia e colhendo naturalmente o resultado que vemos em décadas: uma economia deficitária, que não cresce e que não se liberta das algemas da escravidão de um modelo de sistema ultrapassado.

Com uma nova economia que incentiva o desenvolvimento das Organizações Sociais Civis, observando mecanismos que existem na lei para liberação de verbas federais por meio das parcerias intersetoriais, pode-se encontrar uma nova maneira de descentralizar às competências administrativas do estado, sem perder a soberania do mesmo, assim, aliviando o poder Estatal para gerenciar mais do que executar, visando outras prioridades da gestão.

Um segundo aspecto desta nova economia seria trazer as empresas privadas para investirem nas OSCs, com a diminuição de impostos para os investidores; como se verifica na composição da lei regulamentadora, ensejando um mecanismo de grande expectativa para o desenvolvimento nacional.

Pode-se assim enxergar um futuro promissor para o desenvolvimento do Brasil, mas isso depende de muito incentivo do Estado visando realmente às necessidades dos brasileiros, como também dependendo dos brasileiros na criação e desenvolvimento de novas Organizações Sociais Civis, que busquem soluções com criatividade para o déficit econômico no Brasil.

## 1. ANALISE HISTÓRICA DO TERCEIRO SETOR

No cenário histórico do Brasil, desde o período colonial, é notório que o país é composto de riquezas e recursos naturais abundantes, recursos que poderiam ser transformados e investidos para o desenvolvimento da própria sociedade brasileira. Porém, o grande problema que se observa ao longo da história do Brasil é a dificuldade de uma divisão mais igualitária por meio da gestão dos recursos que o Estado administra, o que impossibilita o acesso de algumas classes sociais aos direitos fundamentais, conforme a garantidos no 5º artigo da Constituição Federal de 1988, considerando o direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade, e o direito à igualdade, que justamente defende que todos sejam tratados de forma igualitária tanto diante dos deveres, quanto diante dos direitos.

Infelizmente, muitos brasileiros não detém o mínimo necessário para viver, o mínimo vital/existencial, conforme demonstra a pesquisa divulgada no Rio de Janeiro pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) referente aos anos (2015/2016), onde cerca de 50 milhões de brasileiros, o equivalente a 25,4% da população, vivem na linha da pobreza e têm renda familiar equivalente a R\$ 387,07, valor adotado pelo Banco Mundial para definir se uma pessoa é pobre. A pesquisa referente ao ano de (2017) divulgada pelo mesmo órgão em janeiro 2018, pontuou que além de manter-se o índice de pobreza no Brasil, as condições de vida dos pobres em suas casas também são piores do que a média.

Segundo Hudson (1999), o surgimento do Terceiro Setor se liga aos primórdios da humanidade, onde nas primeiras civilizações as pessoas se uniam e ajudavam umas às outras em suas necessidades, auxiliando na travessia de rios ou no compartilhamento de mantimentos e abrigo. Já na sociedade moderna, como o Brasil no século XXI, onde se reconhece a falta de estruturação para distribuição dos recursos para todos os brasileiros,

o Estado começou a contar a partir da década de 60, com entidades filantrópicas que através de trabalhos sociais, os quais beneficiavam toda uma comunidade ao seu redor.

Um exemplo dessas entidades são as Santas Casas que se espalharam pelo país, através da igreja católica, criando hospitais de qualidade que se encontram ativos até os dias de hoje. Não obstante, ao longo do tempo foram concebidas diversas entidades, como nos anos 70, por exemplo, onde houve o surgimento de entidades que auxiliavam trabalhadores desempregados. Assim, no decorrer das décadas, vieram várias instituições de diferentes nomenclaturas como as ONGs, Associações Beneficentes, Irmandades, Comunidades, enfim, que sempre atuaram de forma complementar ao Estado como um mecanismo de auxílio a desenvolvimento social no Brasil.

De acordo com Smith (1991), a expressão “Terceiro Setor” começou a ser usada nos Estados Unidos, para identificar um setor da sociedade, no qual atuam as organizações sem fins lucrativos, voltadas para a produção ou a distribuição de bens e serviços públicos. Assim, nota-se que as instituições citadas anteriormente, mesmo antes da utilização da nomenclatura Terceiras Setor, atuavam no seu campo em benefício da sociedade. Tendo surgido a partir da II Guerra Mundial, onde os Estados que enfrentavam graves problemas em decorrência das destruições dos conflitos, buscaram na sociedade civil parceiros para a reconstrução do país, financiando os serviços sociais que foram “terceirizados” pelo Governo.

Contudo, o Terceiro Setor é termo que determina entidades que não colaboram apenas no Primeiro Setor, que é o Estado, e nem tão pouco Segundo Setor, que são as entidades privadas, mas atuando na cooperação entre os setores, o público-privado, compartilhando na mesma entidade mecanismos legais que buscam a distribuição de recursos e serviços de maneira igualitária e justa, com o desempenho de projetos visando o bem-estar social.

No Brasil, a regulamentação do Terceiro setor pelo Estado, teve início a partir do ano de 1995. Em 1999 o Estado criou o Conselho da Comunidade Solidária, por meio da Lei nº 2.999 de 25 de Março de 1999, que regulamentou em 100 cidades do “Cinturão da Pobreza”, entidades para trabalhar em prol ao bem-estar social.

As cidades escolhidas eram consideradas em estado de miséria. Nesta época a primeira dama Ruth Cardoso, que lutava para expansão de entidades beneficentes, obteve uma conquista significativa, com a regulamentação de entidades no terceiro setor em nível municipal, estadual e federal. Assim, quando regulamentada a entidade, a mesma recebia

recursos do estado para investir em trabalhos sociais, além de contar com isenções de impostos cobrados para ser investidos em benefício da sociedade. Para Ruth Cardoso (2001, p. 8) o terceiro setor é uma nova esfera pública, não necessariamente governamental, constituída de iniciativas privadas em benefício do interesse comum, compreendendo um conjunto de ações particulares com o foco no bem-estar público.

Para tal, em 1999 o Estado Brasileiro confeccionou a Lei de nº 9.790, que dispõe sobre a qualificação das entidades sem fins lucrativos como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), se tornando, portanto, a primeira forma de regulamentação legal do terceiro setor no Brasil, marco inicial da parceria público-privado.

Mais recentemente, no ano de 2014, a Lei nº 13.019, finalizou o processo de reconhecimento e cadastramento de organizações civis sem fins lucrativos, orientando desde o início do procedimento de registro dos Estatutos em cartório, até a busca do processo de estabelecimento de recurso para as instituições. No entanto, a última regulamentação legal do terceiro setor no Brasil, veio com a Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, formalizando todos os atos institucionais do Setor.

Segundo Ruth Cardoso (2000), cabe ao Terceiro Setor buscar parceiros fora do Estado, ou seja, nas empresas privadas. A crescente mobilização de recursos privados para fins públicos representa uma ruptura com a tradicional dicotomia entre público e privado, na qual o público era sinônimo de estatal e o privado, de lucrativo. A participação dos cidadãos e o investimento das empresas em ações sociais configuram o surgimento de uma inédita esfera pública não estatal e de um Terceiro Setor — não lucrativo e não governamental, cujo fortalecimento contribui para redimensionar tanto o Estado quanto o Mercado. E neste sentido, as pontuações na Lei nº 13.204 de 2015, como o Artigo 84-b, são muito claras ao firmar a maior comunicabilidade dos setores, trazendo a participação do Mercado no desenvolvimento das instituições do Terceiro Setor, estimulando e fomentando por meio dos convênios e doações que resultam em abatimentos fiscais, além de iniciar um movimento social na empresa, diferenciando e destacando-a, pois atualmente as empresas que aderem à causa social são melhores vistas pela população, estimulando assim o chamado Marketing social da empresa.

## **2. TERCEIRO SETOR: ASPECTOS ECONÔMICOS NO BRASIL**

No Brasil, as entidades componentes do Terceiro Setor representaram na última década o fenômeno de expansão como nunca antes visto, e com isso, o número de instituições alcançaram a margem dos 13.659 até o ano de 2015, segundo o levantamento de dados de pesquisa do IBGE. (As Entidades de Assistência Social Privadas sem Fins Lucrativos no Brasil).

O número de representantes do Setor trás consigo o produto satisfatório de lutas marcadas pelos movimentos em prol da estruturação jurídica que reconhecesse e organizasse a sua regulação legal. Fato este comprovado, conforme explica a Refe GIFE que por meio do estudo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, pela primeira vez na história das contas do Brasil, o terceiro setor apresenta destaque na participação do Produto Interno Bruto (PIB), significando que o setor já caminha com suas características próprias, bem como possui definição que o difere dentre os demais setores como o Estado e o Setor Privado.

Segundo a pesquisa supracitada (REDE GIFE, 2007), a evolução do setor e suas funções no âmbito econômico foram responsável por um movimento nas contas nacionais no valor aproximado de 32 bilhões de reais, o que representa 1,4% na participação do PIB Brasileiro.

Neste sentido, se faz evidente a capacidade econômica que o setor possui, uma vez em que passa a compor parcela de participação nas estatísticas econômicas, o que também contribui para o desenvolvimento (social) nacional, por meio de sua movimentação efetiva nas contas públicas, gerenciando os recursos de maneira qualitativa, ou seja, aplicando objetivamente em busca de resultados qualificados em diversos indicadores, bem como os impactos e efeitos das aplicações na sociedade.

## **3. FUNÇÃO ESTRATÉGICA DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL**

Através de sua contribuição econômica no plano nacional, o Setor serve de função estratégica, para com o Poder Público, em promover o desenvolvimento social nacional, uma vez em que a má distribuição de renda representa um forte indicador de desigualdade social e colabora para a manutenção e perpetuação do Estado de Subdesenvolvimento, indicados pelo baixo IDH – (0,755) atribuído ao Brasil, ocupando

a 75º posição no ranking global (PNUD – Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2015).

O bem estar social, bem comum, finalista e justificativa de todos os esforços em prol do desenvolvimento, atrela-se à capacidade de superação das necessidades sociais, conforme enfatiza a proposta das organizações sociais sem fins lucrativos, entidades beneficentes, filantrópicas e de assistência social por meio das contribuições e benefícios causados na sociedade.

A concretização de tais benefícios é uma realidade com grandes desafios, mas não impossível. Para isso, o Estado Brasileiro dispõe, de maneira evolutiva, legislações para atender as demandas envolvidas neste processo.

As parcerias com do Terceiro Setor com o Poder Público é uma das principais formas de realização deste mecanismo de promover o bem estar social, pois as entidades concorrem à possibilidade de gozarem de benefícios fiscais, no qual possibilitará a autonomia e garantia do oferecimento dos serviços à população, de maneira a contemplar os recursos necessários para tais fins.

#### **4. FORMA DE CONTRATAÇÃO DAS ENTIDADES**

As parcerias “público-privada” supracitadas se dão por meio das contratações das entidades do Setor com o poder público, através dos contratos de gestão ou termos de parceria, conforme estruturação da instituição definidas a seguir.

##### **4.1. OS – Organização Social**

As chamadas Organizações Sociais, qualificadas pela Lei nº 9.637 de 15 de maio de 1998, são consideradas pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e suas atividades devem ser voltadas à educação, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e/ou à saúde.

Segundo o Manual Básico de Repasses Públicos do Terceiro Setor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (2016), o termo Organização social é apenas uma habilitação que a entidade passa a possuir, não alterando sua natureza de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, e que tal habilitação se dá por legislação própria em cada esfera do governo em que atue ou anseia atuar, ou seja, se uma entidade almeja

realizar atividades como organização social dentro de um município, ela deve ser qualificada pelo Poder Executivo Municipal, sendo reconhecida e regularizada para o exercício naquela região.

Os requisitos exigidos para que a entidade receba a qualificação se encontra na Lei acima citada, onde constará em sua constituição a área de atividade, bem como os requisitos específicos como a composição e atribuição da diretoria, a proibição de distribuição de bens e qualquer hipótese de patrimônio liquidam.

A formalidade das parcerias se dá pelo instrumento do Contrato de Gestão, no qual visará o fomento e a execução de atividades relativas às áreas da instituição. Este deverá ser elaborado juntamente com o Órgão supervisor e a Organização social e poderá contar com recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato. Neste regime, a cooperação não gerará lucros para a Entidade, nem gerará custos ao usuário final.

Os procedimentos e normas das contratações se encontram na lei 8.666 de 21 de julho de 1993, na qual dispõe sobre as licitações e contratos da Administração Pública.

#### **4.2. OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público**

De acordo com Hely Lopes Meirelles (1999), o termo OSCIP não se trata de um novo ente administrativo, e sim uma qualificação, um título para a entidade privada sem fins lucrativos, outorgado pela Administração Pública para que ela possa receber determinados benefícios do Poder Público, como as dotações orçamentárias, isenções fiscais e ainda a realização de atividades necessariamente coletivas.

Neste sentido, a Lei nº 9.790 de 23 de março de 1999 acrescenta para o Terceiro Setor a titulação que algumas entidades podem se qualificar, através do Ministro da Justiça, seguindo os requisitos legais, para que esta seajuste com o Poder Executivo de qualquer esfera, o Termo de Parceria, instrumento da relação “público-privada”, que desenvolverá complementando o Estado em suas atividades.

Assim como as OS, o termo OSCIP não deve ser confundido como a própria entidade, mas sim uma qualificação que a organização privada sem fins lucrativos adquire e sua titulação é válida em todas as esferas, sendo regulamentada pela Lei Federal das OSCIP.

De acordo com a lei 9.790 de 1999, para a entidade ser qualificada como OSCIP, exigem-se no mínimo 03 anos de funcionamento regular como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos (artigo 1º); que seus objetivos sociais estatutários estejam de acordo com as atividades determinadas (artigo 3º) sendo eles a promoção da assistência social, da cultura, da educação, saúde, segurança alimentar e nutricional, preservação e conservação ambiental e combate à pobreza; e dentre outros requisitos administrativos da própria constituição da entidade (artigo 5).

Conforme Maria Sylvia Z. Di Pietro (2009) atesta, as OS podem receber delegações para a gestão de serviços públicos. Neste caso, o Estado “abre mão” de serviços públicos transferindo-os para a OS, enquanto nas OSCIPS o Estado firma parceria para administrar tal bem em conjunto.

## 5. DIFERENCIAL TRIBUTÁRIO

O grande diferencial do Terceiro Setor se encontra no âmbito tributário e administrativo, uma vez em que as entidades contam com uma legislação especial que lhe atribui benefícios fiscais, pois considera de forma positiva e necessária o viés social das atividades, no qual contribui para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária.

Porém, nem todas as entidades, mesmo as praticantes de ações sociais e filantropia, estão aptas a receberem os benefícios fiscais, sejam eles isenções de tributos ou imunidades, parciais ou integrais, bastando para isso uma série de adequação e regulamentação. (ZANLUCA, 2017)

A imunidade é um dispositivo com previsão constitucional, onde são determinadas as vedações da tributação. Já a isenção é um instrumento facultativo do governo, podendo ou não tributar sobre tal fim específica. Segundo Ives Martins e Marilene Talarico (2005) “a faculdade de impor a isenção sobre determinada receita fiscal não acontece na imunidade, por esta já ser expressamente definida na constituição”.

Conforme discrimina o artigo 150 da Constituição Federal, inciso VI, alínea “c”, é vedada à União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a tributação por meio de impostos às instituições sem fins lucrativos de educação e de assistência social.

Já no Código Tributário Nacional, artigo 9º, inciso IV, alínea “c”, veda-se também a todos os entes federados em todos os níveis organizacionais, a cobrança de

impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, desde que não distribua qualquer parcela do patrimônio ou renda; aplique integralmente os recursos na manutenção da instituição, visando cultivar os objetivos institucionais e manter rigoroso controle sobre o gerenciamento dos recursos financeiros, conforme descrito no artigo 14 do CTN.

Não obstante, o artigo 195, §7º da Constituição Federal, as entidades beneficentes de assistência social, atendendo as exigências legais, estão isentas de contribuições para a seguridade social. Sendo isentas portando dos impostos sobre:

- Imposto de Renda – IR (por se tratar de entidade sem fins lucrativos, é impossível tributar sobre o que não existe)
- Imposto sobre Serviço - ISS
- Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU
- Imposto Territorial Rural –ITR

Conforme a Lei nº 12.101 de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social - o CEBAS - é o requisito para que as instituições possam ser beneficiadas com a isenções sobre os seguintes tributos:

- CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
- COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- PIS/PASEP
- INSS – parte patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento

Este certificado é emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Educação ou Ministério da Saúde, sendo requisito para as entidades que almejam, realizar suas atividades nas áreas responsáveis por tais Ministérios.

## **6. CAPTAÇÃO DE RECURSO PELA INICIATIVA PRIVADA**

### **6.1. Doação**

As doações são consideradas o contrato que uma pessoa, por liberdade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, conforme o artigo 538 do Código

Civil (Lei no 10.406/2002). Neste sentido, as entidades sem fins lucrativos podem receber as chamadas doações diretas, sejam financeiras ou de outros recursos, de maneira que auxilie a prestação e continuidade dos serviços.

## 6.2 Renúncia/incentivo fiscal

Além das qualificações e certificações, o Terceiro Setor ainda conta com um instrumento de grande potencial de fomento, o chamado Incentivo Fiscal ou Renúncia Fiscal no qual o governo “abre mão” de recursos que seriam arrecadados por meio da tributação e destina a fundos específicos financiadores de projetos ligados às entidades sem fins lucrativos.

Dessa maneira, as doações consideradas de forma indireta podem ser tanto de pessoas físicas quanto pessoas jurídicas e se submetem a uma alíquota específica para deduções sobre o imposto de renda em cada um dos casos. Para as empresas (pessoa jurídica) o regime de tributação deverá ser baseado no lucro real (artigo 13 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995) e ainda apresentar a Certidão Negativa de Débitos. Conforme Artigo 84-B da Lei nº 13.204 de 2015, inciso I, as OSC poderão receber, independentemente de certificação, doações de empresas de até 2% da sua receita bruta. E assim, a arrecadação deixa de ser transferida à União, nos casos dos impostos federais e é repassado à entidade social ou cultural.

Segundo o informativo no sítio eletrônico do Ministério da Cultura sobre a Lei Rouanet (2018), o incentivo é um mecanismo em que a União faculta às pessoas físicas ou jurídicas a possibilidade pela aplicação em doação ou patrocínios de parte do Imposto de Renda.

Seguidos os requisitos iniciais, os doadores físicos ou jurídicos devem-se escolher a área de incentivo/investimento e conseqüentemente o projeto submetido ao órgão referente, sejam eles do:

- Ministério da Cultura, através da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como a Lei Rouanet;
- Ministério da cultura, pela Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006;
- Ministério da Saúde, pela Lei nº 12.715 de setembro de 2012;

- Conselho da Criança e do Adolescente, pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe do Estatuto da Criança e do Adolescente, e do fundo de investimento “Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente”; e
- Fundo Nacional do Idoso, pela Lei nº 12.213 de 20 de janeiro de 2010.

Conta-se também com a Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, na qual altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e determina no artigo 13, § 2º, inciso II as deduções sobre as doações às instituições de Ensino e Pesquisa.

Os incentivos fiscais, além de estimular as atividades do Terceiro Setor, também é capaz de promover o marketing social da empresa, onde esta se coloca na comunidade socialmente responsável, valorizando e promovendo seu nome.

Dentre os instrumentos de captação de recursos, destina-se ao terceiro setor, por final, o recebimento de bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, pela Secretaria da Receita Federal, conforme artigo 84-B da Lei 13.019 de 31 julho de 2014, o que concerne destinação útil aos bens que anteriormente seriam usados para fins irregulares.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As previsões do Terceiro Setor, contidas no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal, estende-se a todas as instituições sem fins lucrativos que se adequem aos requisitos legais, possibilitando assim a obtenção de imunidades e isenções fiscais, bem como as certificações e titulações, e ainda se enquadrar aos regimes para a captação de recursos privados, através das normas da Receita Federal sobre os abatimentos dos impostos de rendas e doações.

O Terceiro Setor pauta-se por princípios de fraternidade e solidariedade, ultrapassa as barreiras e os entraves criados pela humanidade ao longo do tempo, não possui objetivo na obtenção de lucro, nem no enriquecimento, buscando somente a justiça social, entendida como uma causa nobre.

Relaciona-se com o aspecto financeiro de maneira delicada, pois utiliza de ferramentas e instrumentos para sua manutenção e busca do bem comum. A legislação brasileira atenta aos tramites administrativos, possibilita a sua vitalidade através da captação de recurso a fim de que as atividades das instituições se perdurem, cresçam e se

fortaleçam, de maneira gradual e segura, atuando complementarmente ao Estado em serviços de sua responsabilidade.

O ganho social advindo dessas instituições é fato indiscutível, seja quaisquer tipo de instituição e vertente de atividade.

Assim, a parceria entre os entes privados representa uma ampliação de perspectiva de atuação e inserção no meio social, pois como as parcerias com o poder público, já consagradas e regulamentadas, principalmente após o Marco Regulatório do Terceiro Setor, termo sugestivo da Lei 13.204 de 2015, se estabelecem entre as entidades mais bem organizadas e estruturadas em si, garantindo todos os requisitos das exigências das certificações e titulações; aquelas instituições representadas por pessoas com poucas instruções e recursos para seguir cumprindo os procedimentos administrativos, mas que possuem grande força de vontade de transformação do meio social, bem como as políticas públicas disponíveis, melhorando-as com o próprio trabalho voluntário e associativo, podem contar com doações de entidades empresariais, constituindo parceiros de iniciativa privada, a fim de incentivarem as associações civis, suas atividades e projetos, desenvolvendo assim o meio social, econômico e político da região, por meio de atos legais e subvenções pautadas na Lei.

## REFERENCIAS

BRASIL. **Decreto n° 2.999/1999.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2999.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2999.htm) Acesso: 20/03/2018

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei n° 5.172/1966.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.html) Acesso: 18/03/2018

\_\_\_\_\_. **Lei n° 8.069/1990.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) Acesso: 18/03/2018

\_\_\_\_\_. **Lei 8.313/1991.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18313cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18313cons.htm) Acesso: 18/03/2018

\_\_\_\_\_. **Lei 8.666/1993.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm) Acesso: 18/03/2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.249/1995.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm) Acesso: 19/03/2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.637/1998.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/19637.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19637.htm) Acesso: 19/03/2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.790/1999.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19790.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19790.htm) Acesso: 16/03/2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406/2002.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm) Acesso: 20/03/2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.438/2006.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11438compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11438compilado.htm)  
Acesso: 20/03/2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.101/2009.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112101.htm) Acesso:  
21/03/2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.213/2010.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112213.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112213.htm) Acesso:  
21/03/2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.715/2012.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112715.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112715.htm) Acesso:  
18/03/2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.019/2014.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm) Acesso:  
19/03/2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.204/2015.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113204.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113204.htm) Acesso:  
16/03/2018

CARDOSO, R. **Cidadania empresarial: o desafio da responsabilidade.** Revista Update, São Paulo, Câmara Americana de Comércio (AmCham), v.363, 2000.

CARDOSO, R. Fortalecimento da sociedade civil. In: Ioschpe EB. **Terceiro setor: desenvolvimento social sustentado.** São Paulo: GIFE/Paz e Terra; 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

HUDSON, M. **Administrando organizações do terceiro setor - o desafio de administrar sem receita.** São Paulo: Makron Books, 2004.

IBGE, 2017. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/10066/61169>. Acesso em: 12/03/2018.

IZAGUIRRE, M. **Pobreza cresce no Brasil pelo segundo ano consecutivo**. Correio Braziliense, 2017, Disponível em: [http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/06/25/internas\\_economia,604736/pobreza-cresce-no-brasil-pelo-segundo-ano-consecutivo.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/06/25/internas_economia,604736/pobreza-cresce-no-brasil-pelo-segundo-ano-consecutivo.shtml). Acesso em: 10/03/2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; RODRIGUES, Marilene TalaricoRorigues. A Imunidade Tributária das Entidades de Educação e de Assistecia Social, sem fins lucrativos, à luz da CF/88. In: CARVALHO, Cristiano; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Aspectos Jurídicos do Terceiro Setor**. São Paulo: IOB Thompson, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

OLIVEIRA, N. de. **IBGE: 50 milhões de brasileiros vivem na linha de pobreza**. Agencia Brasil, 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-12/ibge-brasil-tem-14-de-sua-populacao-vivendo-na-linha-de-pobreza>. Acesso em: 11/03/2018.

Princípios Constitucionais. Disponível em: <http://principios-constitucionais.info/constituicao-federal/artigo-5.html>. Acesso em: 11/03/2018.

SMITH, David Horton. **Four Sectors or Five? Retaining the Member-Benefit Sector**. Nonprofit and Voluntary Sector Quarterly. V. 20 N. 2, Summer 1991, pp.137-50. VAN TIL, Jon e OUTROS. **CriticalIssues in American Philanthropy**. San Francisco: JosseyBass, 1990.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Repasses Públicos ao Terceiro Setor**, 2016. Disponível em: [https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/repasses\\_publicos\\_terceiro\\_setor.pdf](https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/repasses_publicos_terceiro_setor.pdf)Acesso em: 18/03/2018.

UNDP. **Relatório de Desenvolvimento Humano** 2015, 2016. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idh-global.html> Acesso em: 15/03/2018.

VEJA. **52 milhões de brasileiros estão abaixo da linha da pobreza**. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/ibge-52-milhoes-de-brasileiros-estao-abaixo-da-linha-da-pobreza/>Acesso em: 12/03/2018.

ZANLUCA, J. C. **Imunidades e Isenções Tributárias**. Portal Tributário, 2018. Disponível em: [www.portaltributario.com.br/artigos/imunidadesisencoes.html](http://www.portaltributario.com.br/artigos/imunidadesisencoes.html)Acesso em: 20/03/2018.

ZAVALA, R. **Rede GIFE**, 2007. Disponível em: <https://gife.org.br/ibge-calcula-participacao-economica-do-terceiro-setor/>Acesso em: 17/03/2018.